
Processo nº : 02024.000597/2006-43
Interessado : Madeiras Popinhhaki Ltda
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 340177 SÉRIE D

Trata-se da autuação ambiental lavrada, em 25 de abril de 2006, em desfavor de Madeiras Popinhhaki Ltda por “vender 794,102m³ de madeira em toras das espécies abaixo discriminadas sem cobertura de ATPFs, conoforme levantamento de pátio em anexo”. A conduta descrita foi enquadrada no art. 32 do Decreto nº 3.179/99 e importou na indicação de multa no valor de R\$ 119.250,00 (cento e dezenove mil, duzentos e cinqüenta reais).

Após contradita de fls. 52 e parecer jurídico, o auto de infração foi julgado homologado em primeira instância (fls. 56v.) em 10 de outubro de 2006. O autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama o qual foi indeferido em 17 de abril de 2008. O processo aportou no CONAMA em 10 de julho de 2009.

É o breve relatório.

Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão do Sr. Presidente do IBAMA em 03 de setembro de 2008, conforme se denota do AR de fls. 159. Em 19 de setembro do mesmo ano, decorridos 16 dias da cientificação, protocola as razões recursais, com o que se demonstra a tempestividade do recurso.

O recurso é firmado por advogados que representam a empresa desde o início do processado. A procuração que lhes outorga poderes está encarada na documentação constante dos anexos (fls. 1). Entendo, portanto, regular a representação.

Manifesto-me, portanto, pelo conhecimento do recurso.

No que toca à prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA em 18 de setembro de 2009.

Tampouco se verifica a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada encontra correspondente em tipificação penal (art. 51 da Lei nº 9.605/98), para a qual se prevê o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos

do *caput* do art. 1º da lei nº 9.873/99. Nesses comenos, e considerando os marcos interruptivos da prescrição (mormente no que toca às decisões recorríveis) resta evidente que não ocorreu a prescrição, seja pelo prazo da lei penal, seja pelo prazo quinquenal da Lei nº 9.873/99.

No que tange ao mérito das alegações apresentadas, verifico que o seu escoreito enfrentamento depende de análise técnica que possa avaliar o cotejo da documentação referente aos registros de entrada e saída da madeira protocolados no Ibama.

O autuado apresenta, para cada essência florestal consignada no auto de infração, referências de volume de exploração e entrada de madeira que supostamente estariam descritas nos relatórios de entrada e saída (documentos de fls. 202/479) cuja descrição envolve, ainda, questões de nomenclatura de madeira.

A alegação foi apresentada por ocasião da defesa e robustecida quando da apresentação do recurso ao Sr. Presidente. No entanto, não foram percuientemente afastadas as argumentações fáticas que concernem à verificação dos dados dos documentos anexos, cuja análise é de competência técnica.

Voto, portanto, para garantir a segurança do relator e demais conselheiros, por converter o julgamento em diligência, com vistas a que a área técnica do Ibama-Sede (DBFLO) manifeste-se quando aos documentos apresentados e a sua capacidade de afastar, ou não, os argumentos levantados pelo autuado.

Não há risco iminente de prescrição, a qual somente sobreviria, se considerado, conforme entendimento majoritário desta Câmara, em abril de 2012. No entanto, o processo deve retornar em tempo hábil a que seja proferido julgamento antes de referido termo final.

É como voto.

Brasília, 18 de agosto de 2011.



Alice Serpa Braga

Conselheira representante do Ibama junto à Câmara Especial Recursal